



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.pmjoaoramalho.com.br

LEI Nº 650, DE 03/04/2019.

“Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios particulares no município e dá outras providências”.

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios particulares deverão ser conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança, por conter criadouro de mosquitos e/ou esconderijo de animais peçonhentos.

I- Criadouro de mosquitos: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como caixas d'água descobertas, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas ou qualquer outro de vasilhame ou tanque descoberto e também toda e qualquer planta capaz de acumular água em suas folhas, flores e caule.

II- Esconderijo de animais peçonhentos: são os locais que apresentem características que os qualificam como favoráveis ao abrigo, à procriação e ao desenvolvimento de animais peçonhentos.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos, bem como servido de criadouro de mosquitos e/ou esconderijo de animais peçonhentos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I- A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II- Remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.pmjoaoramalho.com.br

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Saúde, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por servidor público municipal.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos agentes de combate às endemias e vigilância sanitária, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras e ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I– A menção do local, data e hora da lavratura;
- II– A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III– A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV– O dispositivo legal infringido e a penalidade a ser aplicada;
- V– A intimação do autuado, quando for possível;
- VI– A assinatura, o nome legível e o cargo do servidor municipal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º. O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I– Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo servidor público municipal competente;
- II– Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III– Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.pmjoaoramalho.com.br

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 03 (três) Valores de Referência do Município, na forma da Lei nº. 726/1998 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa a ser aplicado será o dobro do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 12. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços de Infraestrutura, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º. O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º. Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º. Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º. Os valores dos serviços realizados serão fixados da seguinte forma:

I- Em sendo realizado serviços de capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, o valor a ser cobrado é de R\$ 2,00 (dois reais) por m² (metro quadrado).

II- Em sendo realizado serviços de remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno baldio, o valor a ser cobrado é de R\$ 2,00 (dois reais) por kg (quilograma).

Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) a ser lançado juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício a que se refere.

Art. 14. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.pmjoaoramalho.com.br

Art. 15. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 338/10 e 379/11.

João Ramalho, “Paço Municipal Prefeito José Rodrigues”, 03 de abril de 2019.

WAGNER MATHIAS

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e de acordo com o Art. 114 da LOMJR, publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria Jose Takahara

Secretária de Administração, Finanças e Tributos